

Acórdão: 17.461/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117255-16
Impugnante: Yara Brasil Fertilizantes S/A (Adubos Trevo S.A.)
Proc. S. Passivo: Romeu João Remuzzi/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210732-24
Inscr. Estadual: 287.458532.02-96
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – Constatou-se que a Autuada promoveu a importação indireta de mercadorias, através de sua filial sediada em outra unidade da Federação, sem recolher o ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, descumprindo o disposto no artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.1", da Lei 6763/75. Os documentos anexados aos autos comprovam que a importação se deu pelo fato das mercadorias terem sido remetidas diretamente para o estabelecimento da Autuada no Estado de Minas Gerais. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, pela caracterização de operação de importação indireta promovida pela Impugnante, conforme artigo 33, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.1", da Lei 6763/75, ensejando a cobrança também da penalidade de 50%, conforme artigo 56, inciso II, da mesma Lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 69/72.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada, promoveu, através de sua filial situada em Cubatão/SP, importação indireta, sem o devido recolhimento do ICMS ao Estado de Minas Gerais.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a Impugnante em nenhum momento busca afastar a importação indireta, tão somente alega em sua defesa, que o imposto incidente sobre a mercadoria importada não seria devido, por ser diferido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O item 24, do Anexo II, do RICMS/02 estabelece como hipótese ou condição para ocorrência do diferimento:

“Item 24 - Saída de ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido sulfúrico, amônia, cloreto de potássio, diamônio fosfato (DAP), DL Metionina e análogos, enxofre, fosfato de amônio, monoamônio fosfato (MAP), nitrato de amônio ou de suas soluções, nitrato de potássio, nitrato duplo de sódio e potássio (Salitre Potássio do Chile), nitrato de sódio agrícola, nitrocálcio, rocha fosfática, sulfato de amônio e uréia”.

“Item 24.1 - O diferimento previsto neste item aplica-se exclusivamente:

a - na saída de estabelecimento onde tiver sido processada a industrialização ou a importação, nos termos do item 41 desta Parte, das mercadorias relacionadas, com destino a:

a.1 - estabelecimento onde seja industrializado adubo, simples ou composto, e fertilizantes;

a.2 - estabelecimento de produtor rural;

a.3 - estabelecimento com o fim de armazenagem, inclusive o retorno real ou simbólico;

a.4 - outro estabelecimento do mesmo titular;

b - na saída promovida entre os estabelecimentos referidos na alínea anterior”.

O item 41, por sua vez, dispõe que:

“Item 41 - Entrada, em decorrência de importação direta do exterior, promovida por estabelecimento:

a - matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 10 a 37 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-Fiscal), para emprego pelo próprio importador em processo de industrialização ou extração mineral”;

E complementa o item 41.1:

“O diferimento de que trata a alínea “a” deste item será autorizado mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação (SUTRI), no qual serão especificadas as mercadorias alcançadas pelo benefício, observando-se o seguinte:”

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a Impugnante não solicitou regime especial para importação das mercadorias constantes neste Auto de Infração. Assim, não atendido o procedimento legal, não pode exigir o tratamento tributário correspondente. Além disso, o item 41 acima citado abrange apenas as operações de importação direta e não a indireta como ocorre aqui.

Com efeito, o artigo 33 da Lei 6763/75 é claro ao dispor:

“Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;”

Tendo em vistas inúmeras discussões acerca da configuração da importação indireta, foi editada a Instrução Normativa 03/2001, que estabeleceu o procedimento a ser observado quanto ao levantamento de elementos necessários à materialização dos fatos ocorridos em face das operações triangulares de importação que possam configurar importação indireta.

Dispõe o seu artigo 1º que:

“Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

X - existência de relação de interdependência entre as empresas intervenientes e o importador mineiro, em operação de importação indireta com destino definido na Zona Primária ou Secundária;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início de transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI)."

No presente caso, a mercadoria importada foi remetida diretamente do local de seu desembarço para estabelecimento situado em Guaxupé/MG da mesma titularidade daquela que realizou a importação.

Fato este que foi comprovado pelas notas fiscais onde constava que a mercadoria seguiu diretamente do Porto de Santos para o estabelecimento mineiro, bem como pela Guia de Tráfego emitida pelo Ministério da Defesa (fls. 14), onde consta que o produto saiu do costado do navio com destino ao estabelecimento mineiro.

Assim, correta a autuação efetivada, devendo ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf